



DECRETO n° 3439/2015 de 18 de Agosto de 2015
(Mural 18/08/2015)

ATOS RELACIONADOS:

[LEI ORDINARIA n° 1868/2005](#)

Regulamenta normas de procedimento tributário e tramitação do processo administrativo fiscal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso da sua atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e CONSIDERANDO as disposições do artigo 171, do Código Tributário Municipal - Lei 1.868/2005; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições relativas aos procedimentos tributários e fiscais, e a tramitação regular dos processos administrativos fiscais;

CAPÍTULOÚNICO

TÍTULOIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULOI

Da fiscalização

TÍTULOII

DA AÇÃO FISCAL

SeçãoII

Da estimativa

SeçãoI

Da Fiscalização de Rotina

CAPÍTULOI

Das Disposições Gerais

TÍTULOIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULOI
Fluxograma do Processo Administrativo Fiscal

SeçãoII
Da Análise e do Levantamento Fiscal

SubseçãoIII
Da Conclusão da Fiscalização

SeçãoV
Da Denúncia ao Ministério Público

SubseçãoI
Da Denúncia

SeçãoIII
Da Fiscalização Especial

SubseçãoII
Do Termo de Designação Fiscal

SubseçãoIII
Do Termo de Início de Fiscalização

SubseçãoII
Dos Auto de Infração e Lançamento

SubseçãoI
Dos Documentos

SeçãoIII
Dos Recursos Administrativos

SubseçãoI
Impugnação administrativa

SeçãoI
Início do Processo Administrativo Fiscal

SubseçãoII

Primeiro Grau Recursal Administrativo

SubseçãoIII

Segundo Grau Recursal Administrativo

Art.8º A Fiscalização no cumprimento de obrigações previstas na legislação tributária do Município, tem por objetivo a salvaguarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida pelos Fiscais mediante:

e) apreensão de mercadorias, apetrechos, máquinas e equipamentos, documentos e livros fiscais e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias;

d) lavratura de notificações, intimações, termos de fiscalização, de autos contra infratores e outros autos por infrações a dispositivos tributários;

b) orientação Fiscal Tributária formal ao contribuinte, no intuito de orientá-lo ao cumprimento de suas obrigações tributárias, sobre assunto polêmico;

a) orientação verbal ao contribuinte quando solicitado;

f) solução de consulta formal sempre que solicitada a se pronunciar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

c) verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo do imposto;

Art.31 A impugnação, como forma de recurso em primeira instância administrativa, nos termos do Arts. 149 do CTM, poderá ser impetrada pelo contribuinte ou seu procurador, em até 20 (vinte) dias após a intimação de cada ato praticado pelo Fiscal, e será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

§1º Caso necessário, serão extraídas cópias dos documentos e atos lavrados no PAF para encaminhamento da impugnação ao Secretário Municipal da Fazenda.

§2º Os autos do PAF deverão continuar sob a responsabilidade do Fiscal designada até sua conclusão.

Art.30 A impugnação, como forma de viabilizar a revisão pelo Fiscal do procedimento realizado, nos termos do Art. 146 do CTM, poderá ser impetrada pelo contribuinte ou seu procurador, no prazo de até 20 (vinte) dias após a intimação de cada ato praticado pelo Fiscal, e será dirigido diretamente ao Fiscal designado no Processo Administrativo Fiscal.

ParágrafoÚnico Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso administrativo em primeiro grau recursal dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda em até 20 (vinte) dias após a intimação da decisão proferida.

Art.25 Amparado nas disposições do TÍTULO VII - Da Fiscalização - do Código Tributário Municipal e na Súmula 439 do Supremo Tribunal Federal (STF), relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS o Fiscal poderá proceder, entre outros que julgar necessário, aos seguintes exames de confrontação:

a) análise e soma de todas as notas fiscais emitidas no mês, confrontando-as com os registros no livro ou sistema informatizado de apuração do imposto;

h) confrontar os lançamentos contábeis às contrapartidas do plano ou esquema de contas adotadas para a contabilização das operações da empresa;

§2º Considerado indispensáveis à prova de ilícito fiscal, livros, talonários e/ou documentos do contribuinte poderão ser apreendidos, lavrando-se igualmente o correspondente Termo de Apreensão de Documentos (TAD), com cópia fornecida ao contribuinte e o original juntado ao PAF.

§1º Em sendo necessário a retirada do estabelecimento do contribuinte (ou responsável) de livros, talonários fiscais e outros documentos de interesse fiscal, ou mesmo quando esses forem entregues no Setor de Fiscalização do Município, lavrar-se-á Termo de Recebimento de Documentos (TRD), em duas vias, com minucioso inventário desses, cuja cópia será entregue ao fiscalizado e o original, juntado ao processo para certificação, quando da devolução dos mesmos.

b) no exame das notas fiscais deve ser observado, entre outros defeitos: cópia ilegível; cópia rasurada; cópia inexistente (de acordo com a numeração sequencial); nota cancelada sem constar todas as vias; preços com descontos não usuais, ou excepcionais; preços com o valor do ISS deduzido do total da nota; datas divergentes, sem sequência; cópia sem histórico, ou dados incompletos;

c) o comportamento do caixa da empresa, com análise da despesa com relação à receita;

e) por amostragem, verificar se as cópias do talonário conferem com as primeiras vias entregues aos clientes;

j) proceder o cruzamento mais amplo e irrestrito de dados com todos os entes públicos e autarquias Estaduais e Federais, conforme convênios fixados em atenção ao que determina o Art. 37, XXII, da Constituição Federal.

d) se a numeração das notas fiscais confere com a AIDOF;

i) tratando-se de empresa optante do Simples Nacional, observar as normas a esse regime tributário estabelecida pela legislação pertinente;

g) verificar se o contribuinte cumpriu as exigências quanto ao livro de registro das autorizações de impressão de documentos fiscais e livro de ocorrências;

f) verificar, quanto ao livro de registro do ISS, ou outra forma adotada pela Secretaria da Fazenda, cumpriu as formalidades exigidas quanto ao termo de abertura, termo de encerramento, autenticação, bom estado de conservação, escrita atualizada, etc.;

Art.4º As normas regulamentares desta Seção encontram-se ao amparo das disposições dos Arts. 127 a 155, da [Lei Municipal nº 1.868/2005](#), sendo que a fiscalização dos tributos municipais será feita de forma sistemática, em todos os locais onde se realizem atividades ou circunstâncias sujeitas à sua incidência.

Art.10 Com amparo no Art. 40 do Código Tributário Municipal, os Fiscais poderão, mediante ato formal, fixar o valor da receita tributável do Imposto Sobre Serviços (ISS), por estimativa:

Parágrafo Único Precede ao ato formal do Regime de Estimativa do ISS, o levantamento sócio-econômico do contribuinte, mediante procedimento de informações compulsórias por parte do mesmo, cuja omissão é passível de penalidade pecuniária.

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art.26 Da constatação de qualquer irregularidade, seja pela falta de cumprimento à disposição fiscal acessória, seja na existência de débitos de quaisquer natureza, o Fiscal lavrará o Auto de Infração e Notificação de Lançamento com Intimação para Regularização (AIL), por descumprimento de obrigação acessória ou principal, com as devidas indicações das disposições infringidas, suas cominações, os correspondentes valores de débitos apurados, monetariamente corrigido, para ciência do sujeito passivo, oportunizando-lhe prazo para pagamento, impugnação dirigida ao próprio fiscal nos termos do Art. 146 do CTM ou recurso administrativo na forma estabelecida pelo Art. 149 e seguintes do CTM dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art.33 Da decisão de primeiro grau recursal administrativo caberá ao contribuinte a interposição de recurso em segunda instância administrativa, nos termos do Art. 151 do CTM, em até 30 (trinta) dias após a intimação do recurso de primeiro grau, e será dirigido ao Prefeito.

§1º Caso necessário, serão extraídas cópias dos documentos e atos lavrados no PAF para encaminhamento do recurso ao Gabinete do Prefeito.

§2º Os autos do PAF deverão continuar sob a responsabilidade do Fiscal designada até sua conclusão.

TÍTULO I

DA MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art.21 De posse do Termo de Designação Fiscal (TDF), o Fiscal emitirá o TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (TIF), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e será redigido em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do contribuinte, e outro, com a devida comprovação do recebimento pelo contribuinte, será juntada ao Processo Administrativo Fiscal (PAF).

§4º A pedido do contribuinte, devidamente motivado, o prazo poderá ser prorrogado uma única vez, cabendo ao Fiscal designado administrar a prorrogação pelo critério da razoabilidade.

§6º De posse da documentação apresentada pelo contribuinte, a guarda, o zelo e o sigilo fiscal são de responsabilidade do Fiscal, podendo, se detectado extravio, quebra de sigilo fiscal ou qualquer outra anormalidade ser apurada mediante sindicância administrativa.

§2º Na Intimação Preliminar o contribuinte deverá estar devidamente ciente do local para apresentação dos documentos e do respectivo prazo que será fixado pelo Fiscal para sua entrega, caso a fiscalização seja efetuada fora do estabelecimento do contribuinte.

§3º O desatendimento do prazo fixado pelo Fiscal acarreta desobediência a uma obrigação acessória, cominando em multa na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§1º Simultaneamente com o TIF o Fiscal intimará o contribuinte para apresentação dos documentos necessários a fiscalização, nos termos do Art. 5º do presente decreto, através da lavratura da Intimação Preliminar para Entrega de Documentos (IPED).

§5º Todos os expedientes emitidos pela Fiscalização relacionados ao procedimento fiscal deverão ser juntados ao Processo Administrativo Fiscal (PAF), podendo o contribuinte e seus procuradores obterem cópias.

Art.24 De posse dos documentos fiscais, o Fiscal deverá analisar e efetuar os testes de consistência de modo a verificar se as informações constantes da documentação refletem ou não a realidade das operações econômicas praticadas pelo contribuinte no período examinado.

Parágrafo Único Dependendo do porte do estabelecimento e do volume de documentos a auditar, o levantamento poderá ser efetuado por amostragem.

Art.23 Decorrido o prazo fixado pelo Fiscal para entrega de documentos, sem o devido atendimento por parte do contribuinte, e, tendo o contribuinte sido devidamente cientificado pela Intimação Preliminar de que trata o §1º do Art. 21 deste decreto, deverá o Fiscal lavrar o Termo de Decurso de Prazo (TDP) e também o respectivo Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória, aplicando as penalidades cabíveis previstas no Código Tributário Municipal (CTM), intimando o contribuinte da sua lavratura e abrindo prazo de 20 (vinte) dias para interposição de impugnação, nos termos do Art. 146 do CTM.

SeçãoIV

Do Arbitramento

Art.27 Encerrado o Levantamento Fiscal, e extraídas as cópias se necessárias dos documentos, os mesmos deverão ser devolvidos ao contribuinte mediante a lavratura do Termo de Entrega de Documentos (TED), onde o contribuinte aporá seu recebido com a efetiva entrega.

Parágrafo Único O TED deverá ser lavrado em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao contribuinte e a outra juntada ao PAF.

Art.29 Encerrados os trabalhos de fiscalização, com ou sem apuração de irregularidade, será lavrado o Termo de Conclusão da Fiscalização (TCF), em 2 (duas) vias, devidamente firmadas pelo Fiscal, devendo uma via ficar em poder do contribuinte e uma via juntada ao PAF.

Art.35 Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a baixar normas complementares atinentes à Administração da Fazenda Municipal, por Portaria, Instrução Normativa e Ordens de Serviço, bem como subdelegá-las aos correspondentes chefes de Seção para:

d) adotar novos expedientes para operacionalização dos procedimentos tributários e acessórios, informatizados ou não, aqui

regulados, bem como determinar a eventual dilatação do prazo de sua aplicação prática, de acordo com as conveniências do serviço.

c) adotar outros formulários, alterar ou modificar modelos;

a) definir atribuições e delegar competência no tocante à disposição deste Decreto;

b) estabelecer formas de controle e fiscalização da implantação e da execução das normas a que se refere este Decreto;

Art.22 Juntamente com o TIF, o Fiscal designado lavrará a Notificação Inicial da Ação Fiscal (NIAF) para dar ciência ao contribuinte do início da ação fiscal.

Art.18 Nos casos de impedimento ou obstacularização das inspeções fiscais, deverá o Fiscal verificar a ocorrência de crime previsto nos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal, abaixo transcritos:

III- crime de desacato, tipificado por desacato a funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

II- crime de desobediência, tipificado por desobediência a ordem legal de funcionário público;

I- crime de resistência, tipificado por oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio;

Parágrafo Único Na ocorrência em tese de um dos crimes acima, deverá o Fiscal proceder de acordo com o previsto anterior.

Art.6º O contribuinte fornecerá todos os dados necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre os quais pagou o tributo e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade, quando solicitado pelos Fiscais e independentemente de prévio aviso ou comunicação.

Parágrafo Único Em caso de embaraço ou desacato no exercício das suas funções, os Fiscais, poderão requisitar, na forma do Art. 200 do Código Tributário Nacional, o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure caso de crime ou contravenção.

Art.17 O Fiscal que, no desempenho de suas funções identificar a ocorrência de intensão dolosa no agir do contribuinte em uma das situações previstas na Lei Federal nº 8.137, de 1990, que importe em supressão ou redução do valor do tributo, deverá, além das medidas de fiscalização cabíveis, formalizar representação fiscal contendo os elementos que identifiquem as pessoas físicas infratoras e os que comprovem a infração, propondo o encaminhamento ao Ministério Público para instrução do procedimento criminal cabível.

§1º Encerrado o processo administrativo, a representação para fins penais será remetida ao Ministério Público se, mantido o entendimento de que os fatos descritos constituem crime tributário, não for pago ou parcelado o crédito tributário no prazo de trinta dias.

§2º No caso do parágrafo anterior, quando suspenso ou revogado o parcelamento, a representação para fins penais será

remetida ao Ministério Público.

Art.34 O Prefeito deverá julgar o recurso interposto em no máximo 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso, nos termos do Art. 152 do CTM.

§2º A decisão de segundo grau administrativo exarada deverá ser lavrada em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao contribuinte e a segunda juntada ao PAF com a comprovação da intimação do contribuinte.

§4º A decisão exarada pelo Prefeito esgota as instâncias administrativas, não cabendo recurso.

§3º O Prefeito determinará ao Fiscal que proceda a intimação do contribuinte de sua decisão.

§1º O Prefeito poderá requerer parecer ao Departamento Jurídico Municipal, desde que não comprometa o prazo total previsto no caput.

Art.15 O Regime de Fiscalização Especial consistirá na investigação, com levantamento de parâmetros para apuração mais aproximada possível da receita diária do contribuinte, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo valer-se para isso de:

c) campanhas investigatórias sobre procedimentos e movimentação de atividades do prestador do serviço.

a) investigação em órgãos oficiais com quem o fiscalizado esteja obrigado a prestar informações sobre a prestação de seus serviços, ou que deles dependa para poder exercê-las;

§2º O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado a pedido dos Fiscais, mediante justificativa, e será apreciado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§1º Os procedimentos a que se refere a alínea âncâ, deste artigo, serão disciplinados por Ato do Secretário Municipal da Fazenda, e ciência para a autoridade policial, em sendo o caso.

b) pagamentos efetuados por tomadores de serviços ao fiscalizado;

Art.14 O Regime de Fiscalização Especial será instituído pelo Órgão Fazendário de ofício, com a abertura do processo administrativo pelos Fiscais, através de denúncia ou mediante Ato de deliberação do Secretário Municipal da Fazenda, e independência de prévio aviso ou comunicação ao contribuinte.

ParágrafoÚnico Em todos os casos, o Secretário Municipal da Fazenda deverá ser comunicado da abertura do processo para acompanhamento.

Art.32 O Secretário Municipal da Fazenda deverá julgar a impugnação como recurso em primeiro grau em no máximo 30 (trinta) dias contados do recebimento da mesma, nos termos do Art. 149 do CTM.

§2º A decisão de primeiro grau administrativo exarada deverá ser lavrada em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao

contribuinte e a segunda juntada ao PAF com a comprovação da intimação do contribuinte.

§3º O Secretário da Fazenda Municipal determinará ao Fiscal que proceda a intimação do contribuinte de sua decisão.

§1º O Secretário Municipal da Fazenda poderá requerer parecer ao Departamento Jurídico Municipal, desde que não comprometa o prazo total previsto no caput.

Art.11 O valor do imposto lançado em razão de receita estimada, de que trata o artigo anterior, levará em consideração:

V- as peculiaridades de cada contribuinte, tais como:

c) a margem de lucro;

a) os custos formadores do preço do serviço (despesas operacionais e administrativas);

b) os encargos tributários incidentes sobre os serviços prestados;

d) outras despesas que poderão compor o preço final dos serviços;

IV- o local onde se encontra o estabelecimento prestador do serviço do contribuinte;

II- o preço corrente dos serviços na mesma praça;

I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III- o volume da receita em períodos anteriores;

Parágrafo Único Para estimativa da receita bruta, prazo de sua vigência e consequente lançamento do ISS, os Fiscais deverão fazer o competente registro nos sistemas internos informatizados de administração de receitas municipais, com controle do valor e prazo desta modalidade de lançamento.

Art.9º Observadas as disposições, em nível nacional, do Art. 195 do Código Tributário Nacional, os Fiscais, no exercício de suas funções poderão ingressar nos estabelecimentos das pessoas físicas ou jurídicas com atividades sujeitas a incidência de tributos municipais, a qualquer hora do dia e da noite, desde que esteja em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Art.37 Os contribuintes têm 30 (trinta) dias, a partir da vigência deste Decreto, para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo Único O não acatamento das normas da legislação tributária municipal, regulamentadas por este Decreto, implicará em penalidade pecuniária, segundo enquadramento previsto no CTM, mediante procedimento fiscal.

Art.2º Os documentos fiscais, notas fiscais, bem como faturas, duplicatas, triplicatas, guias de recolhimento, mapas de apuração, livros fiscais, livros contábeis obrigatórios e todos os demais documentos relacionados com tributos municipais, deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§3º Em caso de dissolução da sociedade, com referência aos documentos relativos aos negócios sociais, que estejam relacionados com tributos municipais, deverão ser observadas as normas comerciais que regulam a guarda e conservação, devendo ser indicada, dentre os sócios ou terceiros, por eles nomeados, a pessoa que ficará responsável pelos documentos, bem como o local onde poderão ser encontrados.

§2º Ocorrendo sucessão a qualquer título, o novo titular do estabelecimento assumirá a responsabilidade integral pela guarda, conservação e exibição aos Fiscais dos documentos referidos neste artigo.

§1º Quando os documentos fiscais relativos à prestação de serviços forem objeto de processo administrativo ou judicial pendente, o prazo de guarda e conservação será de cinco anos após a decisão definitiva.

Art.12 Os Fiscais poderão rever os valores estimados, a qualquer tempo, mediante impugnação do contribuinte ou reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial, mediante processo administrativo.

Art.36 Para fins de controle da Secretaria Municipal de Fazenda, quando julgado necessário, poderá ser exigido recadastramento, obrigatório a todos os contribuintes do Município, cujas informações serão prestadas por intermédio de formulário apropriado ou via on-line instituído por Ato daquela Secretaria.

Art.28 Para o registro dos trabalhos de auditoria, o Fiscal elaborará o Relatório de Revisão Fiscal (RRF), nele devendo relatar todos os passos da ação fiscal, desde o início até a conclusão, citando os critérios adotados, descrição das penalidades aplicadas, valor total apurado de principal e acessórios, comentários e observações.

Parágrafo Único O RRF será lavrado em 2 (duas) vias, onde uma destas deverá ser entregue ao contribuinte quando da intimação da conclusão da ação fiscal, e a outra deverá ser juntada ao PAF.

Art.20 Poderá, a qualquer tempo, o Secretário Municipal da Fazenda, determinar a instauração de Processo Administrativo Fiscal (PAF) para procedimento Fiscal de Rotina, através da lavratura do Termo de Designação Fiscal.

§1º A Designação Fiscal para procedimento Fiscal de Rotina lavrada poderá ser atribuída em face da análise de amostragem, cruzamento de dados, por ramos de atividade específicos, por setores determinados do município, por logradouros municipais, por Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAEs), pela variação no recolhimento de contribuintes, por omissão na entrega de declarações acessórias, ou por outros critérios oriundos de cruzamentos de dados da mais ampla e irrestrita possibilidade, inclusive por colaboração fiscal com os fiscos Estadual e Federal.

§2º O Termo de Designação Fiscal (TDF) será lavrado informando o Fiscal designado para a realização da apuração fiscal e responsabilidade pela tramitação processual.

§3º O Termo de Designação Fiscal deverá ser protocolado junto ao setor de protocolo central da Administração Municipal, deverá ganhar numeração de Processo Administrativo Fiscal (PAF) e ser encaminhada ao Fiscal designado para sua devida tramitação nos termos deste decreto, o qual aporá seu recebido no processo instaurado.

Art.19 Qualquer cidadão capaz poderá apresentar Denúncia a respeito de sonegação de tributos municipais ou qualquer infração

fiscal.

§3º A denúncia poderá ser anônima, devendo a Secretaria da Fazenda, através do Departamento de Fiscalização garantir o anonimato do denunciante.

§1º A denúncia poderá ser feita por escrito ou oralmente diretamente aos Fiscais.

§4º A denúncia, após recebida ou reduzida a termo pelos Fiscais deverá ser protocolada junto ao setor de protocolo central da Administração Municipal, deverá ganhar numeração de Processo Administrativo Fiscal (PAF) e ser encaminhada ao Secretário Municipal da Fazenda para lavratura do Termo de Designação Fiscal ou Despacho Administrativo fundamentado opinando pelo arquivamento.

§2º Se a denúncia for feita oralmente aos Fiscais, esses deverão reduzi-la a termo e dar o devido encaminhamento ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nos termos desse decreto.

§5º Somente caberá a reabertura do Processo Administrativo Fiscal (PAF) arquivado por despacho do Secretário Municipal da Fazenda mediante apresentação de comprovação documental dos fatos alegados, caso em que, obrigatoriamente, deverá determinar a instauração do PAF pelo Termo de Designação Fiscal.

§6º Uma vez lavrado o Termo de Designação Fiscal, o processo administrativo Fiscal (PAF) terá seu segmento nos termos no presente decreto.

Art.7º Quando se apurar indícios de sonegação à vista de livros ou documentos fiscais, serão estes apreendidos para instrução do processo administrativo fiscal e somente serão devolvidos, a requerimento do interessado e contra recibo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo.

Art.5º Ressalvadas as dispensas de utilização de determinados documentos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, prevista na Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 e suas posteriores alterações, deverão ser obrigatoriamente exibidos, quando solicitados pela Fiscalização Tributária Municipal, os seguintes livros e documentos fiscais:

a) Alvará Inicial.

k) Autorização de Início de Obra, Atestado de Conclusão de Etapa.

g) Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado dos Exercícios requeridos.

m) Comprovante de pagamento de parcelamento.

l) Comprovante de pagamento de qualquer tributo Municipal, Estadual ou Federal.

b) Contrato Social, Estatuto ou Ata de Constituição e suas Alterações posteriores.

j) Contratos Firmados com Empreiteiras de Construção Civil e NFS das Obras.

h) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

c) Livro Registro de Apuração do ISS e declarações acessórias.

f) Livros: Caixa, Razão e Diário.

Parágrafo Único Os procedimentos operacionais da Fiscalização poderão ser normatizados por Ato do Secretário Municipal da Fazenda, no que couber, através de portarias e instruções normativas.

n) Quaisquer outros documentos de interesse dos Fiscais ainda que em poder de terceiros.

d) Registro de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

i) Sociedade de Profissionais - Registro de controle dos prestadores de serviço

e) Talonário de Notas Fiscais de Serviços.

Art.38 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, uma vez iniciada a revisão fiscal, e no que tange ao Imposto Sobre Serviços (ISS), o preço do serviço poderá ser arbitrado pelos Fiscais, ao amparo do Art. 30 do Código Tributário Municipal, nos casos em que:

II- houver fundadas suspeitas de que os contratos, documentos fiscais ou contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

§2º No arbitramento, levar-se-á em consideração os preços e os volumes de operações praticados por empresas semelhantes, pelo mercado ou pelo próprio contribuinte em situações em que estes dados mereçam fé.

§3º O arbitramento da receita tributável será mediante processo regular de notificação do lançamento, em observância às normas do Art. 148, do Código Tributário Nacional, com sujeição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

§1º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e as fornecidas por outras fontes fidedignas é motivo fundado para a realização do arbitramento.

III- o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda;

I- o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de

perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

IV- verificado uma das situações mencionadas no Art.13, acima.

Art.1º Sem prévia autorização escrita dos Fiscais, os documentos e os impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo nos seguintes casos:

§1º Ocorrendo mudança de escritório ou de profissional contabilista, esta circunstância deverá ser comunicada, através de ofício protocolado e endereçado aos Fiscais, para fins do disposto neste artigo.

I- para atender à requisição da justiça;

II- para serem levados à repartição fiscal;

III- se estiverem sob a guarda de escritório de profissional contabilista.

Art.13 Será adotado Regime de Fiscalização Especial ao contribuinte, sujeito a arbitramento de que trata o Art.30 do Código Tributário Municipal, e regulamentado no Art. 16, deste decreto, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

c) deixar de emitir os documentos fiscais exigidos neste Regulamento;

e) falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto, visando a sua sonegação;

b) fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;

f) iludir, embaraçar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação dos Fiscais.

d) recaírem sobre o estabelecimento fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;

a) se recusar a fornecer à fiscalização os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;

Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de agosto de 2015.

Albano José Kunrath
Prefeito Municipal
Gabriel Affonso Assmann
Secretário Geral de Gestão Pública.

Este texto não substitui o publicado no Mural 18/08/2015